



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – Centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (11) 4012-1000

## PROJETO DE LEI Nº 002,

### DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

(De autoria do Chefe do Executivo Municipal)

*Dispõe sobre: "A criação de duas vagas para o cargo de advogado público e adota outras providências".*

**SERGIO FERREIRA**, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica aumentado em mais 2 (dois) o número de vagas para o cargo de Advogado, fazendo parte Anexo XVI da Lei nº 1813 de 01 de fevereiro de 2006, conforme segue:

Qtd	Denominação	Vencimento	Requisitos
03	Advogado	R\$ 5.133,40	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM DIREITO E INSCRIÇÃO NA OAB

**Art. 2º** – O Advogado Público incumbirá:

I – Assessorar e representar juridicamente a Administração Pública Municipal e representa-la em juízo ou fora dele, nas ações em que esta for autora ou interessada, para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, complementadas se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo,

em 07 de Fevereiro de 2020.

  
**SERGIO FERREIRA**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – Centro – CEP 12.955-000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (11) 4012-1000

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 002/2020

**Sr.(a) Presidente, Nobres Vereadores.**

O presente projeto de lei pretende criar mais duas vagas para o cargo de advogado público, de modo que possibilite ao Chefe do Executivo convocar mais dois advogados além do único advogado existente do concurso público vigente.

O exercício da atividade jurídica do Município demanda pareceres para licitações, secretarias e cidadãos, proposições e defesas judiciais, defesas perante o Tribunal de Contas e Ministério Público, dentre outras atividades que se mostram excessivas para o resultado eficiente que se espera na administração pública com um único advogado.

Neste sentido que é essencial a criação de novas vagas para que se possa atender a demanda com o resultado que se espera. Advertimos que existe concurso público vigente que possibilita que com celeridade se supra a necessidade de mais advogados públicos.

Além disso, recentemente no âmbito do processo administrativo o secretário de assuntos jurídicos recomendou tal providência que foi acatada com a determinação dos trâmites necessários para a finalidade pretendida.

Para tanto, nos termos da lei de responsabilidade fiscal, já foi efetuado o estudo de impacto da folha, conforme documento anexo.

Sem mais e contando com o discernimento que guarida essa Egrégia Casa Legislativa esperamos a deliberação dessa propositura, reiterando protestos de estima e respeito.

Bom Jesus dos Perdões, 07 de fevereiro de 2020.

  
**SERGIO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP**  
**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**  
**CRIAÇÃO DE CARGOS - ADVOGADO**  
**PROJETO DE LEI 002-2020, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020**

**ART. 16 - LRF**

CARGO	QUANTIDADE	CUSTO ANUAL INDIVIDUAL 2020	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	
			2020 *	2021
ADVOGADO	2	92.992,22	139.488,33	192.475,30
<b>Total</b>			<b>139.488,33</b>	<b>192.475,30</b>

(\*) Considerado o período de 9 meses referentes a 2020.

**Metodologia de cálculo:**

- I) Para o exercício de 2020 foram considerados os valores atuais de salário, contribuição patronal, cesta básica, vale refeição, 13º salário, contribuição patronal sobre o 13º salário e 1/3 de férias.
- II) Para os exercícios de 2021 e 2022 foi realizada a estimativa de reajuste dos custos mencionados no item I), com base na estimativa do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor para 2020 e 2021, haja vista que os salários (que compõem a maior parte do custo) são reajustados com base neste índice.

Bom Jesus dos Perdões-SP, 04 de março de 2020.



**Ceslei Aparecido de Campos**  
**Secretário Municipal de Finanças e Planejamento**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – Centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões  
Relatório de Impacto financeiro

**Valores abaixo atualizados conforme tabela vigente - Lei 2.534/2019 - Decreto nº 005/2020**

Cargo	Quantidade	Lei	Salário	Alíquota Patronal	Valor Patronal	Cesta Básica	Vale Refeição	Custo Mensal Individual	Custo 12 meses	13º Salário	Patronal sobre 13º salário	1/3 sobre Férias	Custo Anual Individual	Custo no período de 04 a 12.2020
RECEPCIONISTA	7	nº2.534/2019	R\$1.420,70	26,34%	R\$ 374,21	R\$ 159,60	R\$ 100,00	R\$ 2.054,51	R\$ 74.654,15	R\$ 1.420,70	R\$ 374,21	R\$ 473,57	R\$ 26.922,63	R\$ 141.343,79
ADVOGADO	2	nº2.534/2019	R\$5.363,38	26,34%	R\$ 1.412,71	R\$ 159,60	R\$ 100,00	R\$ 7.035,69	R\$ 84.428,33	R\$ 5.363,38	R\$ 1.412,71	R\$ 1.787,79	R\$ 92.992,22	R\$ 139.488,33
PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA I (FAIXA I/NÍVEL V)	3	nº2.534/2020	R\$3.821,93	26,34%	R\$ 1.006,70	R\$ 159,60	R\$ 100,00	R\$ 5.088,23	R\$ 61.058,72	R\$ 3.821,93	R\$ 1.006,70	R\$ 1.273,98	R\$ 67.161,32	R\$ 151.112,97

Cargo	Quantidade	Lei	Diferença de Salário	Alíquota Patronal	Valor Patronal	Cesta Básica	Vale Refeição	Custo Mensal Individual	Custo 12 meses	13º Salário	Patronal sobre 13º salário	1/3 sobre Férias	Custo Anual Individual	Custo no período de 04 a 12.2020
VICE DIRETOR DE ESCOLA FUNDAMENTAL (BASEADO NA FAIXA 1/ NÍVEL V DO CARGO DE PEB II)	2	nº2.534/2019 nº2.344/2015	R\$1.273,98	26,34%	R\$ 335,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.609,55	R\$ 19.314,56	R\$ 1.273,98	R\$ 335,57	R\$ 424,66	R\$ 21.348,76	R\$ 32.023,14
GRATIFICAÇÃO DE 20% CONFORME LEI Nº 2.344/2015	2	nº2.534/2019 nº2.344/2015	R\$1.019,20					R\$ 1.019,20	R\$ 12.230,40				R\$ 12.230,40	R\$ 24.460,80

Cargo	Quantidade	Lei	Diferença de Salário	Alíquota Patronal	Valor Patronal	Cesta Básica	Vale Refeição	Custo Mensal Individual	Custo 12 meses	13º Salário	Patronal sobre 13º salário	1/3 sobre Férias	Custo Anual Individual	Custo no período de 04 a 12.2020
VICE DIRETOR DE ESCOLA INFANTIL (BASEADO NA FAIXA I/NÍVEL V DO CARGO DE PEB I)	5	nº2.534/2019 nº2.344/2015	R\$1.273,98	26,34%	R\$ 335,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.609,55	R\$ 19.314,56	R\$ 1.273,98	R\$ 335,57	R\$ 424,66	R\$ 21.348,76	R\$ 80.057,86
GRATIFICAÇÃO DE 20% CONFORME LEI Nº 2.344/2015	5	nº2.534/2019 nº2.344/2015	R\$1.019,20					R\$ 1.019,20	R\$ 12.230,40				R\$ 12.230,40	R\$ 45.864,00

Bom Jesus dos Perdões, 07 de fevereiro de 2020.

**Rozeleine Magno de Lima**

Encarregada do Departamento

*[Assinatura]*  
Departamento Pessoal







**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
**Secretaria de Finanças**  
**Contabilidade**

---

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Sérgio Ferreira, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões / SP, no uso de suas atribuições e atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARA, para os devidos fins, que a(s) despesa(s) resultantes do Projeto de Lei nº 002-2020, de 07 de fevereiro de 2020, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assina a presente.

Bom Jesus dos Perdões, 04 de março de 2020.

Sérgio Ferreira

Prefeito Municipal

Ordenador de Despesa



Comparativo Quadro Atual x Quadro Proposto

Data-base: 31/12/2019 (3º Quadrimestre de 2019)

Dado do RGF - ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL:

DTP*	RCL**	% da RCL
40.515.591,86	80.294.873,19	50,46%
	<b>LIMITE MÁXIMO</b>	<b>54,00%</b>
	<b>LIMITE PRUDENCIAL</b>	<b>51,30%</b>
	<b>LIMITE DE ALERTA</b>	<b>48,60%</b>

Cargo	Vagas	Custo Anual	% da Folha	% RCL
RECEPCIONISTA	3	71.422,28	0,18%	50,55%
ADVOGADO	2	179.754,04	0,44%	50,68%
PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA I (FAIXA1/NÍVEL V)	3	192.138,36	0,47%	50,70%
VICE DIRETOR DE ESCOLA FUNDAMENTAL (BASEADO NA FAIXA 1/ NÍVEL V DO CARGO DE PEB II)	2	67.158,32	0,17%	50,54%
VICE DIRETOR DE ESCOLA INFANTIL (BASEADO NA FAIXA1/NÍVEL V DO CARGO DE PEB I)	5	167.895,81	0,41%	50,67%
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>	<b>678.368,82</b>	<b>1,67%</b>	<b>51,30%</b>
<b>Diferença</b>				<b>0,84%</b>

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

  
AIRTON SINHEISLARA  
CONTADOR  
CRC 1SP 328463





## **PARECER JURÍDICO**

### **Parecer 15/2020**

**Assunto: Projeto de Lei 110/2020 – dispõe sobre a criação de cargo de Advogado Público.**

### **1- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei 110/2020 que cria dois cargos efetivos para Advogado Público, tendo em vista a necessidade pela demanda de serviços jurídicos solicitados pela atividade administrativa, pois há necessidade emitir pareceres, defender o Município em processos administrativos e judiciais, bem como propor demanda para proteger interesses e direitos do Município.

Há demonstração do impacto orçamentário-financeiro para dois exercícios subseqüente (fls. 12/13).

Há declaração de compatibilidade com o plano plurianual nem com lei de diretrizes orçamentárias (fls. 14).

É o necessário. Passo a opinar.

### **2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A Procuradoria manifesta juridicamente sobre tema em questão.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo trata sobre a estrutura, organização da administração pública e provimento de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

cargo, conforme o artigo 61, §1, II, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

***II - disponham sobre:***

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a procuradoria entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade do ordenamento jurídico.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, estipula que para aprovação de despesa pública há necessidade de declaração do ordenador de compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigo 16, II, do Lei Complementar 101/00, *in verbis*,

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Há nos autos, manifestação expressa neste sentido (fl. 14), portanto entendo que o referido projeto de lei está adequado.

Há também declaração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício (fls. 12/13), conforme artigo 16, I, da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*,

Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Assim, o referido projeto está conforme determina a Lei Complementar 101/2000.

Vislumbro também interesse público no referido projeto, pois há necessidade de Advogados Públicos para suprimir a necessidade de emitir pareceres, propor demandas administrativas e judicial no interesse e direitos do Município, bem como defender os interesses e direitos nas diversas pessoas jurídicas.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, opino pela legalidade do presente Projeto de Lei, pois há declaração de compatibilidade do projeto de lei com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, bem como o

199



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro para dois exercícios subsequentes. Bem como, há interesse público no presente projeto de lei.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 16 de março de 2020.

  
**WILLIAM OLIVEIRA MATOS**  
**Procurador Legislativo - OAB/SP 368787**





Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões  
Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12.955-000 - Fone: 4012-7535

**PAUTA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA, A SER REALIZADA NO DIA DEZESSETE DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE (17/03/2020), ÀS 20 HORAS.**

**I PARTE:**

**I - Ata:** Ø.

**II- EXPEDIENTE RECEBIDO DO PREFEITO:**

- **Projeto de Lei nº 02/2020 GP**, dispoendo sobre a criação de duas vagas para o cargo de advogado público e adota outras providências;
- **Projeto de Lei nº 03/2020 GP**, dispoendo sobre alteração da quantidade de vagas para o cargo de recepcionista previstos na lei nº 1813/2006;
- **Projeto de Lei nº 06/2020 GP**, dispoendo sobre alteração na quantidade de vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I, constantes da relação de cargos da educação constantes do anexo XVI - cargos públicos efetivos da lei 1813/2006;
- **Projeto de Lei nº 08/2020 GP**, dispoendo sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial para inclusão de natureza de despesa no orçamento em execução até o valor de R\$ 1.017.267,47;
- **Ofício nº 60-GP**, em resposta ao requerimento nº 01/2020.

**III - EXPEDIENTE APRESENTADO PELOS VEREADORES:**

- **Requerimento nº 04/2020**, de autoria do Vereador Edson de Souza Lima.

**IV - EXPEDIENTE APRESENTADO PELA MESA DIRETORA:**

- **Projeto de Resolução nº 03/2020**; dispoendo sobre alteração temporária dos dias de realizações das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal e dá outras providências.

**V - EXPEDIENTE RECEBIDO DE DIVERSOS**

- Correspondências em geral

**VI- TRIBUNA**

- Discussão sobre as matérias e assuntos diversos.

**ORDEM DO DIA**

- **Projeto de Resolução nº 03/2020**; dispoendo sobre alteração temporária dos dias de realizações das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal e dá outras providências.

- **Requerimento** nº 04/2020.



21  
g

**Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**

Eu, **KARINA CELESTE MOURA** \_\_\_\_\_ portador(a)

do C.P.F. de nº \_\_\_\_\_ e do R.G. de nº \_\_\_\_\_

residente e domiciliado à **CÂMARA MUNICIPAL** \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_

bairro **CENTRO** \_\_\_\_\_ (Ocupação) \_\_\_\_\_

venho mui respeitosamente requerer: **APÓS DETALHADA ANÁLISE, INCLUSIVE NA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGE A ADVOCACIA, ENTENDEU PELA ADIÇÃO DAS SEGUINTE EMENDAS MODIFICADAS NO PROJETO DE LEI Nº002, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, NO ART.2º DA REFERIDA LEI.**

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

**Bom Jesus Dos Perdões, 23 de Abril de 2020.**

Assinatura

Telefone 1140127535

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES</b>
Número do Anexo <b>1</b>
Número do Protocolo <b>156/2020</b>
Data <b>23 de Abril de 2020.</b>



22  
y

Assunto **Modificação emenda**  
De Karina Moura <mourakarina15@gmail.com>  
Para <milena@camarabjperdoes.sp.gov.br>  
Data 22/04/2020 18:36



- 
- EMENDA AO PL 002-2020 - alteração.docx (~8 KB)
- 

Boa noite  
Segue alteração na redação da emenda do PL mencionado



23  
y

Senhor Presidente, após detalhada análise, inclusive na legislação federal que rege a Advocacia, entendeu pela adição das seguintes emendas modificativas no Projeto de Lei nº 002, de 07 de fevereiro do 2020, para que o art. 2º da referida lei passe a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** - As atribuições do Advogado Público estão descritas nos artigos 11 e 13 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões, observados os deveres, direitos e prerrogativas da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e demais normas e diretrizes do Conselho Federal da Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único** - Os Advogados Públicos possuem independência técnica e autonomia funcional, sendo invioláveis no exercício de suas funções, não se subordinando ao Chefe do Executivo Municipal nem aos Secretários ou quaisquer outros servidores, sendo vedada qualquer tentativa de subordinação ou ingerência na sua liberdade e imunidade profissional.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O motivo para a emenda e modificação do artigo segundo da lei proposta é justamente porque as atribuições dos Advogados Públicos já estão descritas na própria Lei Orgânica de nosso Município quando tratam da Procuradoria Jurídica nos referidos artigos 11 e 13 de seus Atos das Disposições Transitórias.

Ademais, a Advocacia Pública é também regida pela Ordem dos Advogados do Brasil por meio de lei federal própria, a Lei Federal nº 8.906/94, assim como as diretrizes da Advocacia Pública sumuladas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por isso importante ressaltar a independência técnica e autonomia dos Advogados Públicos no exercício de suas funções.

Ressalta-se que os Advogados Públicos não estão sujeitos à hierarquia nem às vontades do Chefe do Executivo Municipal, tampouco de





29  
3

seus Secretários ou demais servidores, uma vez que trabalham para o Município, isto é, para a Coletividade Perdoense (para o povo) e não para o Prefeito ou para qualquer agente político e servidor, sendo incompatível, portanto, qualquer tentativa de subordinação ou ingerência nas suas liberdades, imunidades e prerrogativas inerentes à profissão de advogados.

Desta premissa, considerando-se que trabalham para a Coletividade deste Município e tem por obrigação a defesa e representação jurídica do Município em juízo ou fora dele, observa-se que os advogados públicos tem o "poder-dever" também de fiscalizar os atos da Administração Pública Municipal e de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis que forem necessários contra quem for, tal como rezam os artigos 11 e 13 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões.

É deveras importante a aprovação da emenda ora proposta por esta Casa de Leis em primazia do Interesse Público do povo Perdoense.





**PERDÕES**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS**

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Encaminho os autos à Presidência desta Casa Legislativa na data abaixo.

Bom Jesus dos Perdões, 23 de abril de 2020.

  
**Milena da Silva Meireles Braga**  
**Atendente Legislativa**

Recebi 23 / 04 / 2020

  
\_\_\_\_\_





PERDÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

**DESPACHO**

Presidência. Encaminhem os presentes autos à Procuradoria Legislativa desta Casa.

Após, tornem os autos.

Bom Jesus dos Perdões, 23 de abril de 2020.

**Edson de Souza Lima**

**Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.**

Recebi

23 / 04 / 2020

William Oliveira Matos  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 368787





## **PARECER JURÍDICO**

**Parecer 32/2020**

**Processo Externo n. 110/2020**

**Assunto: Emenda Parlamentar sobre a projeto de lei 02/2020 que cria cargo de Advogado Público.**

### **1- RELATÓRIO**

Trata-se de emenda ao projeto de Lei 02/2020 que visa alterar o artigo 2º. A redação inicial do projeto de lei é, *in verbis*,

Art. 2º – O Advogado Público incumbirá:

I – Assessorar e representar juridicamente a Administração Pública Municipal e representa-la em juízo ou fora dele, nas ações em que for autora ou interessada, para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses.

A alteração informa que as atribuições do Advogado Público estão informadas nos artigos 11 e 13 da Lei Orgânica Municipal, bem como suas prerrogativas, deveres e direitos estão previstos na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 e demais instrumentos normativos. Ademais, informa que o Advogado Público possui independência técnica e autonomia funcional, não se subordinando ao Chefe Poder Executivo nem aos Secretários ou qualquer servidor no exercício das suas funções, sendo invioláveis no exercício suas funções, *in verbis*,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

**Art. 2º** - As atribuições do Advogado Público estão descritas nos artigos 11 e 13 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões, observados os deveres, direitos e prerrogativas da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e demais normas e diretrizes do Conselho Federal da Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único** - Os Advogados Públicos possuem independência técnica e autonomia funcional, sendo invioláveis no exercício de suas funções, não se subordinando ao Chefe do Executivo Municipal nem aos Secretários ou quaisquer outros servidores, sendo vedada qualquer tentativa de subordinação ou ingerência na sua liberdade e imunidade profissional.

Não há aumento de gastos por causa da emenda ao projeto de lei.

É o necessário. Passo a opinar.

## **2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A Procuradoria manifesta juridicamente sobre tema em questão.

O Parlamentar Municipal possui competência para propor emenda a projeto de lei que não cria gastos públicos em projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme a interpretação que se dá ao artigo 63, I, da Constituição Federal, *in verbis*,





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Assim, embora seja competência do Chefe do Poder Executivo criar cargos, funções ou empregos públicos, conforme artigo 61, II, *a*, da Constituição Federal (artigo mencionado fls. 5/6 e 17), o Parlamentar pode propor emenda no projeto de lei desde que não aumente a despesa.

A referida emenda não cria despesa alguma, pois trata somente de matéria de direito sem aumentar custos, logo está agasalha pelo ordenamento jurídico e está apta a compor o referido projeto de lei.

Inclusive este tema já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal que já se posicionou que o Parlamentar possui competência para propor emenda ao projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo, mas não pode gerar aumento de despesa, *in verbis*,

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. **Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

**despesa pública** (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=830> : acessado no dia 23/04/2020, às 9h44min.

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a procuradoria entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade do ordenamento jurídico.

A referida emenda está conforme a Lei Orgânica Municipal, pois esta estabelece no seu artigo 11, Das Disposições Transitórias, as atribuições do Advogado Público, *in verbis*,

**Art. 11.** São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II – exercer as funções de consultoria e assessoria do Poder Executivo e da Administração em geral;

III – representar a Fazenda do Município perante o Tribunal de Contas;

IV – prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

V – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal;

VI – propor ação civil pública representando o Município;

VII – realizar procedimentos disciplinares;

VIII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Bem como, o artigo 13 informa que o Advogado Público pode requisitar certidão, informação, documentos, diligências e processos, conforme artigo 13 das Disposições Transitórias, *in verbis*,

**Art. 13.** As autoridades e servidores da Administração Municipal ficam obrigadas a atender as requisições de certidões, informações, autos de procedimento administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria-Geral do Município, na forma da lei.

A referida emenda também é compatível com o Estatuto da Advocacia, Lei Federal n. 8.906/1994, pois o advogado no exercício da sua profissão não pode ser inviolável por suas manifestações, conforme artigo 2º, §3º, *in verbis*,

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Ademais, é direito do Advogado exercer com liberdade a sua profissão, conforme artigo 7º, I, da Lei n. 8.906/94, *in verbis*,

**Art. 7º** São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Realmente, o Advogado Público não está subordinado ao Chefe do Executivo, nem Secretários nem a qualquer agente público nas suas manifestações e no exercício de suas funções, podendo se manifestar livremente e com independência técnica e autonomia funcional, somente estando subordinado a suas atribuições e cumprimento do seu horário, conforme dessume do artigo 6 e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.906/94, *in verbis*,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Assim, entendo que a emenda ao projeto de está conforme o ordenamento jurídico, bem como a alteração não possui prejuízo para o artigo 2º do projeto de lei, somente aperfeiçoa para incluir as suas reais atribuições e prerrogativas.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da presente emenda ao referido projeto de lei, pois aperfeiçoa o artigo 2º para incluir as reais atribuições do Advogado Público e suas prerrogativas, conforme reza o ordenamento jurídico.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 23 de abril de 2020.

**WILLIAM OLIVEIRA MATOS**

**Procurador Legislativo - OAB/SP 368787**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa. Conforme o respeitável despacho (fl. 26), encaminho os autos com parecer jurídico (fls. 27/32).

Bom Jesus dos Perdões, 23 de abril de 2020.

  
William Oliveira Matos  
Procurador Legislativo - OAB 368787

Recebi 23/04/2020

  
\_\_\_\_\_

